

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de agosto de 2008.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator  
Gardênia Maria Braga de Carvalho - Conselheira  
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSOS VOLUNTÁRIOS 234, 235, 236, 237, 238, 239/2006 E RECURSOS DE OFÍCIO 346/2007**  
**RECORRENTE: JOSÉ ALVES DISTRIBUIDORA LTDA (IE 19.435.200-5)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**  
**PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 12 de agosto de 2008

#### **ACÓRDÃO Nº 139/2008**

**EMENTA: ICMS - Obrigação principal. Saídas de mercadorias. Simplificado. Ocorrência.**

1. O Decreto 10.439/2000, que estabelece regime especial de tributação para atacadistas, assevera que quando a Empresa credenciada efetuar vendas, o destaque do ICMS será apenas para efeito de aproveitamento do crédito pelo destinatário e quando efetuar transferências para estabelecimento da mesma empresa, atacadista ou varejista, deverá recolher um adicional de carga tributária de 5% sobre o valor da operação.
2. No caso concreto, a Empresa efetuou vendas a Empresas distintas, porém com alguns sócios comuns, o que levou as Autoridades lançadoras a presumirem a omissão de vendas e a exigir o ICMS no percentual de 17% sobre o valor da operação, discriminando o fato como vendas/transferências para empresas do mesmo grupo econômico
3. Ocorre que o Decreto menciona apenas estabelecimentos do mesma empresa e não do mesmo grupo econômico
4. Recurso de Ofício não provido e Recursos Voluntários providos.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2008.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Gardênia Maria Braga de Carvalho – Conselheira  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque – Procurador do Estado

**PRIMEIRA CÂMARA – RECURSO DE OFÍCIO 232/2007**  
**PROCESSO DE ORIGEM Nº 0040.000.00125/2007-7**  
**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RECORRIDA: SORVANE S/A (19.403.951-0)**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 19 de agosto de 2008

#### **ACÓRDÃO Nº 140/2008**

**ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS APURADO ELANÇADO. RECOLHIMENTO. CONFIGURADO.**

1. Exigência decorrente de ICMS apurado, e lançado em livro próprio.

2. Ocorre que a Empresa comprovou documentalmente o recolhimento do ICMS exigido.
3. Extinção do crédito tributário.
4. Recurso de ofício não provido.
5. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2008.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Gardênia Maria Braga de Carvalho – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 397/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49922.**  
**RECORRENTE: S O R FERREIRA MOTA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

#### **ACÓRDÃO Nº 141/2008**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS A CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.**

- I. O não registro de notas fiscais de vendas a consumidor no Livro Registro de Saídas – LRE e a não consignação dos seus valores no Livro Registro de Apuração – LRA, enseja a exigência do ICMS correspondente por Auto de Infração.
- II. Recurso conhecido e provido para confirmar a decisão recorrida que julgou o AI procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de agosto de 2008.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator  
Gardênia Maria Braga de Carvalho - Conselheira  
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

**RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 88/2008 e 89/2008.**  
**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 50.660 e 50.662.**  
**RECORRENTE: ANTONIO L. DE ANDRADE MEE**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO**

#### **ACÓRDÃO Nº 142/2008**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MUDAR DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.**

- I. Apresentação de questionamentos jurídicos, já superados, sem a apresentação de fatos novos impossibilitam a modificação das decisões recorridas.
- II. Recursos conhecidos e não providos para manter as decisões recorridas.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de agosto de 2008.